



OFÍCIO Nº 196/GAB/2021

Barra do Garças/MT, 29 de abril de 2021.

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO**  
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças  
NESTA.

Assunto: **Pedido de urgência Projeto de Lei nº 042/2021**

Senhor Presidente,

A par de cumprimenta-lo, de ordem do Prefeito Municipal, Dr. Adilson Gonçalves de Macedo, vimos através do presente, solicitar a análise e aprovação do Projeto de Lei nº 042/2021, de 22 de abril de 2021, em **regime de URGÊNCIA**, em razão de providências que devem ser tomadas pela Secretaria Municipal de Educação, inerentes àquele Conselho, que demandam cumprimento de prazo.

Contando com a atenção que lhe é costumeira, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

**UBALDINO REZENDE RODRIGUES**

*Secretário-Chefe de Gabinete  
Portaria nº 17.000, de 01.01.2021*

**RECEBEMOS**  
EM 29/04/21  
*Jose Roberto*  
20.17h:30m



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 042 DE 22 DE Abril 2021.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 056 Livro 25	Fls. 13	Data: 23/04/21
		Horas: 15:00
FUNÇIONÁRIO		

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que tem por objeto "a alteração da lei nº 2.817 de 07 de março de 2007 que cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB."

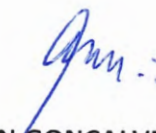
O referido projeto objetiva obter a adequação da legislação municipal em face da legislação federal, uma vez que em Dezembro do ano de 2020 fora sancionada a Lei nº 14.113, a qual estabelece novos parâmetros para a distribuição dos repasses realizados pelo Governo Federal, bem como fixa diretrizes aos Estados e Municípios para a garantia do repasse.

Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a apreciação da propositura e, após os trâmites legais, que a mesma seja aprovada, uma vez que a educação é um dos pilares básicos da administração e o repasse do FUNDEB é imprescindível para a manutenção e melhorias das ações nessa área.

Aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, de de 2021.

  
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 03/05/2021

  
Gilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**PROJETO DE LEI Nº 042 DE 22 DE Abril 2021.**

<b>PROTOCOLO</b>			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 056	Livro 25	Fls. 73	Data: 22/04/21
Horas: 15:10		<i>Adilson</i>	
FUNCIONÁRIO			

*“Dispõe sobre a alteração da lei nº 2.817 de 07 de março de 2007 que cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.”*

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

### Capítulo I

#### Das disposições Preliminares

**Art. 1º** - A Lei nº 2.817 de 07 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, de acordo com a nova Lei do Fundeb (Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020).

**Art. 2º** - Fica instituído, no âmbito municipal, o Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, destinado á manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos do disposto na emenda Constitucional nº 053/2006, na Medida provisória nº 339/2006 e no art. 70 da Lei 9.394/96.

**Art. 3º** - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (CACS – FUNDEB).

### Capítulo II

#### Da composição

**Art. 4º** - O Conselho a que se refere o Art. 3º, é constituído por 15 (quinze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;



ESTADO DE MATO GROSSO

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

- b) 1 (um) representante dos Professores da Educação Básica Pública;
- c) 1 (um) representante dos Diretores das Escolas Básicas Públicas;
- d) 1 (um) representante dos Servidores Técnico Administrativos das Escolas Básicas Públicas;
- e) 2 (dois) representantes de Pais de alunos da Educação Básica Pública;
- f) 2 (dois) representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de Estudantes Secundaristas;
- g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei n<sup>o</sup> 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de Organização da Sociedade Civil;
- j) 1 (um) representante das Escolas Indígenas;
- k) 1 (um) representante das Escolas do Campo;

§ 1<sup>o</sup> - Os membros titulares que serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, farão o processo eletivo organizado para escolha do Presidente.

§ 2<sup>o</sup> - Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com os iguais direitos e deveres.

§ 3<sup>o</sup> - O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no regimento interno do conselho.

§ 4<sup>o</sup> - ocorrendo vaga no CACS – FUNDEB, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

§ 5<sup>o</sup> - São impedidos de integrar o CACS – FUNDEB:

- I - Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III - Estudantes que não sejam emancipados; e
- IV - Pais de alunos que:
  - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
  - b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 004
Ass. 9

§ 6º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 7º - O Presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 8º - As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

- a) São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- b) Desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- c) Devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- d) Desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- e) Não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 5º - O suplente substituirá o titular do Conselho do Fundeb nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - Desligamento por motivos particulares;

II - Rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III - Situação de impedimento previsto no § 4º, do art. 2º incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato

**Parágrafo Único** - Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o CACS – FUNDEB.

Art. 6º - O mandato dos membros do CACS – FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§ 1º - O primeiro mandato dos membros do CACS – FUNDEB terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.

§ 2º - A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

### Capítulo III

#### Das Competências do CACS – FUNDEB

**Art. 7º** - Compete ao CACS – FUNDEB:

- I - Acompanhar e controlar a repartição transferência e aplicação dos recursos do fundo;
- II - Acompanhar a realização do censo educacional anual;
- III - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos a conta do fundo ou nelas retidos.
- IV - Controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
- V - Conferir as prestações de contas referentes ao Fundo;
- VI - Emitir pareceres quanto às prestações de contas referentes do fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo poder Executivo Municipal; e
- VII - Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
- VIII - Outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

**Parágrafo único** - O parecer de que trata o inciso VI deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

### Capítulo IV

#### Das Disposições Finais

**Art. 8º** - O CACS – FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

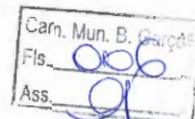
**Parágrafo único** - Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 4º, alínea a, desta lei.

**Art. 9º** - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do CACS – FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 5º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças



**Art. 10** - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do CACS – FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 11** - As reuniões ordinárias do CACS – FUNDEB serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**Parágrafo único** - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 12** - O CACS – FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 13** - A atuação dos membros do CACS – FUNDEB:

I - Não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 14** - O CACS – FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.



ESTADO DE MATO GROSSO

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**Parágrafo único** - A Prefeitura Municipal deverá ceder ao CACS – FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

**Art. 15** - O CACS – FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I - Apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II - Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.
- III - Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
  - a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
  - b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
  - c) Documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;
  - d) Outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;
- IV - Realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:
  - a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
  - b) A adequação do serviço de transporte escolar;
  - c) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

**Art. 16** - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

- I - Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;





ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- III - atas de reuniões;
- IV - Relatórios e pareceres;
- V - Outros documentos produzidos pelo conselho.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 22 de Abril de 2021.

**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal

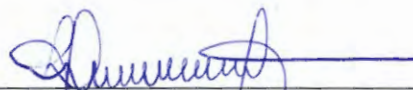
Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 03/05/2021

**Cilma Balbino de Sousa**  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 131/1996

## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias, foi encontrada 1 (uma) Lei Ordinária nº 3.622/2015, sendo a última alteração realizada sobre o tema do Projeto de Lei nº 042/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal (Dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.817 de 07 de março de 2007, que cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB). Segue em anexo.

Barra do Garças-MT, 26 de abril de 2021



Larissa Rafaella Gomes de Farias  
Auxiliar administrativo – Portaria 17/2018



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

LEI Nº 3.622 DE 19 DE Abril DE 2015.

Projeto de Lei nº 021/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Altera o texto da Lei nº 2.817 de 07 de março de 2007, adequando-a a Portaria nº 481 de 11 de outubro de 2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Ministério da Educação, e da outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 2.817 de 07 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social será constituído por 11 (onze) membros, designados pelo prefeito municipal, dentre pessoas de notório saber, renovando-se a cada 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

- I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II - 01 (um) representante dos professores da Educação Básica Pública;
- III - 01 (um) representante dos Diretores das Escolas Básicas Públicas;
- IV - 01 (um) representante dos servidores Técnico- Administrativo das Escolas Básicas Públicas;
- V - 02 (dois) representantes de Pais de Alunos da Educação Básica Pública;
- VI - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- VII - 02 (dois) representantes dos estudantes da Educação Básica Pública;
- VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

câmara  
pls  
0109  
ep

**Parecer nº: 053/2021.**

*Projeto de Lei nº 042/2021, de 22 de abril de 2021, do chefe do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre a alteração da lei nº 2.817 de 07 de março de 2007 que cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB.”.*

**I – RELATÓRIO**

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 042/2021, de 22 de abril de 2021, do chefe do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre a alteração da lei nº 2.817 de 07 de março de 2007 que cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB.”.*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*“... O referido projeto objetiva obter a adequação da legislação municipal em face da legislação federal, uma vez que em Dezembro do ano de 2020 fora sancionada a Lei nº 14.113, a qual estabelece novos parâmetros para a distribuição dos repasses realizados pelo Governo Federal, bem como fixa diretrizes aos Estados e Municípios para a garantia do repasse. Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a apreciação da propositura e, após os trâmites legais, que a mesma seja aprovada, uma vez que a educação é um dos pilares básicos da administração e o repasse do FUNDEB é imprescindível para a manutenção e melhorias das ações nessa área. ...”*

03. Já o projeto altera a lei municipal 2.817/2017 para adequá-la aos ditames da lei federal 14.133/2020.

04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

**Constituição Federal**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**P A R E C E R**

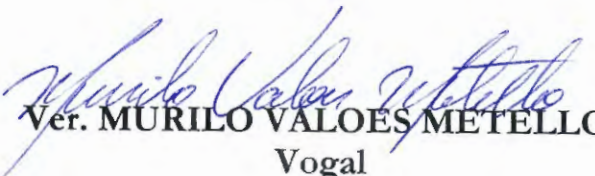
Projeto de Lei nº 042/2021 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de \_\_\_\_\_ de 2021.

  
Ver. JAIRO GEHM  
Presidente

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Relator

  
Ver. MURILO VALOES METELLO  
Vogal


**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

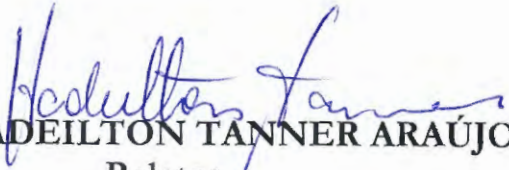
**PARECER**

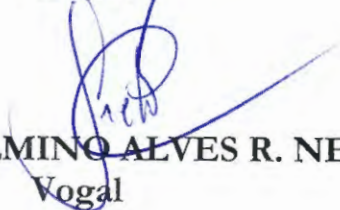
Projeto de Lei nº 042/2021 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a  
**PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve acompanhar o parecer do Jurídico e exarar  
**PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de \_\_\_\_\_ de 2021.

  
Ver. **PAULO BENTO DE MORAIS**  
Presidente

  
Ver. **HADEILTON TANNER ARAÚJO**  
Relator

  
Ver. **GERALMINO ALVES R. NETO**  
Vogal

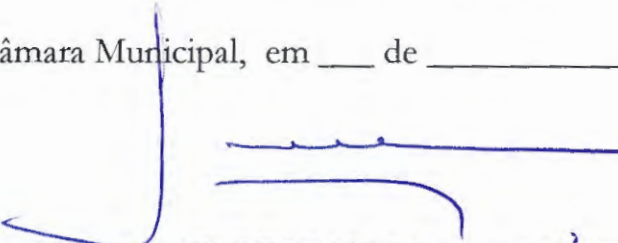
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E  
DEFESA DA MULHER

**P A R E C E R**


Projeto de Lei nº 042/2021 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL  
E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar  
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

  
Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTÊVES  
Presidente

Ver.º Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR  
Relator

  
Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES  
Vogal

# VOTAÇÃO

*Projeto de lei n.º 042/21 - Poder Executivo Municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DEM	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

## RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia *03/05/2021*

*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 131/996